

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.024, DE 2018

(Apensados: PL nº 4.972/2013, PL nº 5.161/2013, PL nº 6.895/2013, PL nº 1.180/2015, PL nº 4.623/2016, PL nº 2.802/2019, PL nº 5.222/2016, PL nº 1.119/2019, PL nº 1.337/2019, PL nº 1.382/2019, PL nº 1.806/2019, PL nº 1.819/2019, PL nº 2.041/2019, PL nº 588/2019 e PL nº 903/2019)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.024/2018, oriundo do Senado Federal, pretende criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento das medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, insere o § 4º no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, possibilitando que seja fornecido à ofendida um dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos, conhecido como “Botão do Pânico”.

Foram apensados ao Projeto em destaque as seguintes proposições:

- PL nº 4.972, de 2013, que modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de

monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

- PL nº 5.161, de 2013, que Altera a Lei nº 11. 340, de 7 de agosto de 2006, dando nova redação aos artigos 20, caput, e 22, § 3º, com a finalidade de monitorar e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 6.895, de 2013, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, criando o art. 11- A, que dispõe sobre o fornecimento do “botão do pânico” para as mulheres em situação de risco, nas condições que especifica.

- PL nº 1.180, de 2015, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” com o serviço de fiscalização das medidas protetivas de urgência.

- PL nº 4.623, de 2016, que estabelece o uso de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 5.222, de 2016, que dispõe sobre o uso de monitoração eletrônica como medida preventiva de violência doméstica e familiar.

- PL nº 1.119, de 2019, que cria novos mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

- PL nº 1.337, de 2019, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a finalidade de criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- PL nº 1.382, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo

permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

- PL nº 1.806, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a monitoração eletrônica do agressor como uma medida protetiva de urgência.

- PL nº 1.819, de 2019, que dispõe sobre a implantação, em todo o território nacional, de aplicativo informatizado de fiscalização, em tempo real, das condições em que se encontram as mulheres sob ameaça ou em situação de flagrante violência.

- PL nº 2.041, de 2019, que altera a Lei Maria da Penha, para prever como medida protetiva de urgência que obrigam o agressor a utilização de tornozeleira eletrônica e altera a da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que a utilização dos equipamentos de monitoramento eletrônico seja custeada pelos condenados.

- PL nº 588, de 2019, que modifica a Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, bem como para disponibilizar mecanismo com "Botão de Pânico" para as vítimas.

- PL nº 903, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer o uso de monitoração eletrônica pelo agressor e uso de rastreador pela vítima dentre as medidas protetivas de urgência.

- PL nº 2.802, de 2019, obriga que homens que estejam cumprindo medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha façam uso de tornozeleiras eletrônicas e ressarçam ao Estado os gastos com o equipamento.

As presentes propostas foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de prioridade, sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL 10.024/2018 e os apensados, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator. Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o projeto na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em comento, bem como o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e a Subemenda substitutiva da Comissão de Direitos da Mulher não contrariam preceitos da Constituição da República, preenchendo, portanto, os pressupostos de constitucionalidade formal e material. Foram também satisfeitos os requisitos de juridicidade: eles inovam na ordem jurídica, não atentam contra os princípios gerais de direito, além de não serem incompatíveis com demais dispositivos da legislação em vigor.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, cumpre informar que o PL 10.024/2018, o PL 5.161/2013, o PL 1.180/2015, o PL 1.819/2019, o PL 588/2019 e o PL 903/2019 não atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista que o artigo inicial dos referidos projetos não enuncia o objeto da Lei, mas trata-se de vício que foi sanado pela Subemenda Substitutiva aprovada na Comissão de Direitos da Mulher.

Superada a análise da admissibilidade das proposições, impõe-se a manifestação sobre o mérito.

Primeiramente, é preciso reconhecer que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é recorrente e presente no mundo todo, motivando crimes bárbaros.

De acordo com estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – *Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer* (OMS, 2002) – as taxas de mulheres que

foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

No Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos; o parceiro (marido, companheiro, namorado ou ex) é o responsável por mais de 80% dos casos reportados, segundo a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/Sesc, 2010).

É na esfera doméstica onde a mulher está mais vulnerável e onde acontecem cerca de 47% dos casos de violência, segundo levantamento feito pelo jornal Folha de São Paulo. O índice de feminicídio no Brasil vem aumentando exponencialmente, ano após ano, crescendo cerca de 87% em 2018 em relação a 2017.

Roraima é a Unidade Federativa que mais mata mulheres, proporcionalmente, no país desde 2010 segundo dados do Atlas da Violência de 2018, com cerca de 10 assassinatos para cada 100 mil mulheres. A título de comparação, o estado "menos" violento para uma mulher, o estado de São Paulo, mata quase 8x menos que Roraima, com uma taxa de 2,2 assassinatos para cada 100 mil. Em todo o Brasil, a média é de 4 para cada 100 mil.

Com o objetivo de reduzir os níveis de homicídios contra as mulheres relacionados à violência doméstica no Espírito Santo, o Tribunal de Justiça do Estado (TJES), em parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), criou o Dispositivo de Segurança Preventivo (DSP), popularmente conhecido como “Botão do Pânico”, instrumento inovador que visa fiscalizar e garantir proteção às mulheres.

O “botão do pânico” é um recurso eletrônico utilizado como meio de prevenir a violência doméstica, concorrendo para dar mais agilidade à oferta de proteção policial, já que, quando acionado, em virtude de perigo iminente de agressão, o equipamento emite um alerta para que a vítima seja socorrida.

Cumpre esclarecer que, no curso do processo, a mulher em situação de violência doméstica tem a garantia de concessão das medidas protetivas de urgência descritas no art. 22 da Lei Maria da Penha.

De acordo com as pretensões em análise, cabe ao magistrado analisar o grau de vulnerabilidade da vítima e, se entender necessário, ordenar o fornecimento do “botão do pânico” a ela, funcionando este como um instrumento fiscalizador da execução das medidas protetivas de urgência, com o objetivo de resguardar a sua integridade física e psicológica.

Diante desse quadro, entendemos que esse dispositivo de segurança deve ser implementado em todo país, motivo pelo qual os Projetos em tela revestem-se de extrema importância. Ressalta-se que a Subemenda Substitutiva aprovada na CDMULHER ao aprimorar o texto aprovado na CSSF e inserir previsão legal para que o agressor arque com os custos do dispositivo é bastante meritória e vai de encontro com o texto final que deve ser aprovado conclusivamente por essa Casa.

Por essas razões, votamos quanto à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 10.024/2018, do PL nº 4.972/2013, do PL nº 5.161/2013, do PL nº 6.895/2013, do PL nº 1.180/2015, do PL nº 4.623/2016, do PL nº 1.337/2019, do PL nº 2.802/2019, do PL nº 5.222/2016, do PL nº 1.119/2019, do PL nº 1.382/2019, do PL nº 1.806/2019, do PL nº 1.819/2019, do PL nº 2.041/2019, do PL nº 588/2019, do PL nº 903/2019 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda Substitutiva aprovada na Comissão de Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora